



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 121/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 142/25

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.250, de 24 de novembro de 2011, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Administração Pública, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
REFERENTES À COMPETÊNCIA E
INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O
Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é
constitucional e legal no que respeita à
competência e à iniciativa, atendendo ao disposto
nos arts. 18 e 30, I, ambos da Constituição Federal,
e no art. 51, III, da Lei Orgânica do Município de
Votorantim. A ementa do projeto, entretanto, fere a
técnica legislativa, de sorte que se sugere nova
redação expressa no item 8 deste parecer.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 142/25, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.250, de 24 de novembro de 2011, e dá outras providências”.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. Em breve síntese, o projeto em tela pretende alterar os arts. 1º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 2.250, de 2011 para autorizar a Prefeitura Municipal de Votorantim a contratar ou operar plano ou seguro saúde para os servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente aquelas referentes à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme se depreende do item 2 deste parecer, o tema objeto do presente projeto de lei, que envolve aspectos atinentes a benefícios pecuniários dos servidores públicos locais, é afeto à autonomia municipal, prevista no art. 18 da Constituição Federal - mais especificamente, refere-se à capacidade de autoadministração do Município. Sendo assim, considerando que a Constituição Federal estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), o presente projeto de lei é constitucional quanto ao quesito competência.
5. No que pertine à autoridade responsável por desencadear o processo legislativo, frise-se que, conforme a Lei Orgânica do Município de Votorantim (LOM), a iniciativa de projetos de lei que tratem do regime jurídico dos servidores municipais, notadamente aqueles vinculados ao Poder Executivo, é privativa do Prefeito (art. 51, III), na esteira da previsão constitucional do art. 61, §1º, I, “c”, da Constituição Federal. Assim, no que se refere à iniciativa, o projeto de lei sob exame é constitucional e legal.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

6. No que tange à técnica legislativa, observa-se que a ementa é imprecisa e genérica, afrontando o art. 5º da Lei Complementar 95, de 1998, que exige concisão na sua redação. Com efeito, na ementa do projeto, foi empregado o verbo “dispor” (“dispõe sobre a alteração [...]”). Entretanto, semelhante verbo tem o significado de “tratar, discorrer”, possuindo acepção muito ampla e o presente projeto não discorre sobre a alteração na lei citada, mas tão somente *altera a lei* que menciona.
7. Ainda no tocante à técnica legislativa, percebe-se que foi utilizada a expressão “e dá outras providências” de forma desnecessária, já que o presente projeto não trata de outro tema, além de alterar a Lei Municipal 2.250, de 2011. De acordo com a literatura especializada, a expressão deve ser empregada *“se realmente for necessária para substituir a menção expressa a temas constantes da lei, como no caso de atos normativos com grande extensão e multiplicidade de temas, em que a precisão seria comprometida se todos os temas fossem expressos na ementa, ou para se referir a questões pouco relevantes e que já estejam relacionadas a temas explícitos na ementa”*¹.
8. Assim, considerando as observações dos itens 6 e 7 deste parecer, sugere-se a seguinte redação para a ementa do presente projeto “Altera os arts. 1º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 2.250, de 24 de novembro de 2011”.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 142/25, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.250, de 24 de novembro de 2011, e dá outras providências” é constitucional e legal no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 18 e 30, I, ambos da Constituição Federal, e no art. 51, III, da Lei Orgânica do Município de

¹ *Op. Cit.*, p. 21.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Votorantim. A ementa do projeto, entretanto, afronta o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, de sorte que se sugere nova redação, conforme item 8 deste parecer.

10. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.

11. À deliberação das Comissões de Justiça e de Administração Pública, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 7º, da Resolução nº 03, de 1994.

12. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 03 de dezembro de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica